



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.054-A, DE 2020 **(Do Sr. Walter Alves)**

Dispõe sobre a segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito no âmbito de programas governamentais criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. GENINHO ZULIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. WALTER ALVES)

Dispõe sobre a segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito no âmbito de programas governamentais criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito no âmbito de programas governamentais criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

Art. 2º As instituições financeiras, no âmbito da execução de programas governamentais de crédito criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, segregarão, em função do número de empregados da empresa beneficiária, os recursos a serem concedidos em operações de crédito a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º O valor das operações de crédito concedidas no âmbito da execução dos programas de que trata o *caput* observará a seguinte proporção:

I - 30% (trinta por cento) para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja inferior a 20 (vinte), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja inferior a 10 (dez);

II - 30% (trinta por cento) para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 50 (cinquenta);

III - 30% (trinta por cento) para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 100 (cem) e inferior a 500 (quinhentos), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 50 (cinquenta) e inferior a 100 (cem);

IV - 10% (dez por cento) para empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 500 (quinhentos), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 100 (cem).

§ 2º Para fins da concessão de operações de crédito a microempreendedores individuais, empresários, produtores rurais, sociedades cooperativas e organizações da sociedade civil de que trata o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, será considerado o número de empregados dessas pessoas ou entidades, devendo os valores concedidos serem computados como se fossem destinados a empresas que atuem no mesmo setor da atividade e que tenham o mesmo número de empregados, considerando-se como parâmetro, no caso das organizações da sociedade civil, os limites quanto ao número de empregados das empresas do setor de serviços.

§ 3º O número de empregados de que tratam os §§ 1º e 2º será aquele verificado ao final do ano de 2019.

§ 3º O direcionamento dos recursos das operações de que trata este artigo será aferido pela instituição financeira, no mínimo, a cada bimestre.

§ 4º Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos a serem direcionados aos segmentos de que tratam os incisos I e II do § 1º, observado o disposto no § 2º, será vedada a concessão de operações de crédito às empresas de que tratam os incisos III e IV do § 1º até que seja suprida a deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca corrigir uma distorção importante presente dos programas emergenciais de concessão de crédito criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Trata-se da ausência de diretrizes que assegurem o direcionamento de recursos a empresas de menor porte que, apesar de participarem de forma determinante para a formação do PIB nacional, não obtêm o apoio necessário para a manutenção de suas atividades.

Um exemplo marcante refere-se à crescente participação das micro e pequenas empresas no número de postos de trabalho. De acordo com o “Anuário do Trabalho nos Pequenos Negócios - 2017”¹ elaborado pelo Sebrae e pelo Dieese, a contribuição desse segmento no emprego vem apresentando expansão, chegando a manter 17,7 milhões de empregos em 2017, o que representa 54,8% dos postos de trabalho no País naquele ano (muito embora não sejam considerados nesse cálculo os empregos na administração pública e em serviços domésticos).

Destaca-se, no estudo, que a classificação por porte de empresa seguiu a “*Nota Metodológica para o Cálculo de Indicadores Empresariais a partir do Cadastro Sebrae de Empresas*”, da forma apresentada no quadro a seguir:

Classificação dos estabelecimentos segundo porte

Porte	Setores	
	Indústria e Construção	Agropecuária, Comércio e Serviços ⁽¹⁾
Microempresa	até 19 pessoas ocupadas	até 9 pessoas ocupadas
Pequena empresa	de 20 a 99 pessoas ocupadas	de 10 a 49 pessoas ocupadas
Média empresa	de 100 a 499 pessoas ocupadas	de 50 a 99 pessoas ocupadas
Grande empresa	500 pessoas ocupadas ou mais	100 pessoas ocupadas ou mais

Fonte: SEBRAE. Elaboração: DIEESE

Nota: (2) O setor serviços não inclui administração pública e serviço doméstico

¹ Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/anuario/2017/anuarioPequenoNegocio2017/index.html?>
page=1>. Acesso em: jun.2020

Fonte: “Anuário do Trabalho nos Pequenos Negócios - 2017”. Sebrae e Dieese.

Apesar da crescente participação no oferecimento de postos de trabalho, é esperado que as empresas de menor porte tenham maiores dificuldades no acesso aos recursos a serem direcionados a operações de crédito, mesmo no âmbito dos programas criados para atenuar os efeitos da crise econômica decorrente do coronavírus Covid-19.

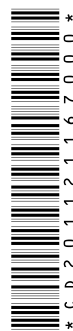
Nesse caso, a maior parte dos recursos disponíveis poderia acabar por ser direcionado às médias e grandes empresas, que apresentam melhores condições de acessos aos recursos do Sistema Financeiro Nacional, e que poderiam estar mais aptas a oferecerem garantias para a obtenção das linhas de crédito disponíveis.

Desta forma, os recursos concedidos no âmbito dos programas de crédito criados poderão estar dissociados da efetiva participação das pequenas empresas na economia e na geração de empregos. Essa situação dificultaria a manutenção das atividades de um grande contingente de micro e pequenas empresas, o que poderia aprofundar a atual crise econômica e retardar a recuperação da economia, uma vez que o segmento contribui de forma expressiva não apenas para o emprego, mas para a formação do PIB nacional.

É por esse motivo que a presente proposição busca estabelecer que as instituições financeiras, no âmbito da execução de programas governamentais de crédito criados durante a vigência do estado de calamidade pública, segreguem, em função do porte do destinatário, aferido por meio do número de empregos mantidos, os recursos a serem concedidos.

A verificação do direcionamento dos recursos das operações de crédito de acordo com a segmentação ora proposta deverá ser aferida, no mínimo, a cada bimestre. Na hipótese de descumprimento dos percentuais mínimos a serem direcionados a microempresas e empresas de pequeno porte, será vedada a concessão de operações de crédito a empresas de maior porte até que seja suprida a deficiência.

Ademais, a proposição também busca alcançar microempreendedores individuais, empresários, produtores rurais, sociedades



cooperativas e organizações da sociedade civil. Para essas pessoas ou entidades, os valores a serem concedidos deverão ser computados como se fossem destinados a empresas do mesmo porte e segmento.

Assim, certos da importância da presente proposição para as micro e pequenas empresas, e também para os microempreendedores individuais, empresários, produtores rurais, cooperativas e organizações da sociedade civil, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado WALTER ALVES

2020_7050



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [*\(Alínea*](#)

acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar

chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.054, DE 2020

Dispõe sobre a segregação, em função do porte do beneficiário, dos recursos a serem concedidos em operações de crédito no âmbito de programas governamentais criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências

Autor: Deputado WALTER ALVES

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

A presente proposição direciona os recursos concedidos em operações de crédito no âmbito de programas governamentais criados durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, da pandemia do covid-19 em função do porte do beneficiário, obedecendo à seguinte proporção:

Setor	% dos Recursos dos Programas
Empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja inferior a 20 (vinte), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de	30%

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636540100>

empregados seja inferior a 10 (dez)	
Empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 10 (dez) e inferior a 50 (cinquenta)	30%
Empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 100 (cem) e inferior a 500 (quinhentos), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 50 (cinquenta) e inferior a 100 (cem)	30%
Empresas dos setores industrial ou de construção cujo número de empregados seja igual ou superior a 500 (quinhentos), ou para empresas dos setores agropecuário, comercial ou de serviços cujo número de empregados seja igual ou superior a 100 (cem).	10%

Além desta Comissão, a proposição em tela foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de prioridade.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida que o ilustre autor da proposta, Deputado Walter Alves, captou uma questão fundamental acerca das características desejáveis que os programas oficiais de enfrentamento da covid-19 devem ter: o foco nas pequenas e médias empresas.

De fato, havendo uma escassez temporária de liquidez dos agentes econômicos, é bastante razoável presumir que a maior parte das falências recairá de forma desproporcionalmente elevada sobre as empresas menores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636540100>



E isso pode ocorrer menos por problema de solvência de longo prazo do que por falta de capital de giro que dê liquidez no curto prazo. Essas falências mais prevalentes nas empresas menores poderão levar a uma maior concentração dos vários mercados da economia no curto prazo.

Em um prazo suficientemente longo, nos segmentos com poucas barreiras à entrada, é razoável supor que os mercados voltem a ser “repovoados” após bancarrotas geradas por falta de liquidez no curto prazo. No entanto, nos setores com maiores barreiras à entrada, esse “repovoamento” pode não ocorrer ou apenas ocorrer em um prazo muito longo quando (e se) ocorrer um ciclo de negócios favorável. Até que novos entrantes consigam vencer estas barreiras no pós-crise, haverá evidentes prejuízos à concorrência. Isso implicará preços maiores no longo prazo, com danos permanentes ao consumidor, o que cabe ser evitado.

Assim, é fundamental que a correção da falha de mercado associada à segmentação do mercado de crédito corrija outra falha de mercado: mercados de produtos e serviços menos competitivos na economia brasileira.

Não à toa, a reação do governo federal à crise do covid-19 contemplou primordialmente as empresas menores e o emprego como pode ser visto na tabela a seguir.

Programas de Crédito para o Enfrentamento ao Covid-19 com Impacto no Resultado Primário

	Benefício pela Manutenção de Emprego	Programa de Suporte a Empregos (PESE)	Pronampe	PEAC – Maquininhas	PEAC FGI
Lei	14.020/20	14.043/20	13.999/20	14.042/20	14.042/20
Hipótese de Aplicação	Redução da Jornada ou contrato suspenso	Manutenção de empregos	Garantia de operações de crédito para Investimentos e capital de giro.	Financiamento e Garantia de operações de crédito	Garantia de operações de crédito
Elegibilidade	Empresas com receita bruta anual entre R\$ 360 mil e R\$ 50 milhões	Empresários, Sociedades simples, Sociedades empresárias e Sociedades cooperativas, organizações da sociedade civil e empregadores rurais	Microempresas e Empresas de pequeno porte	Microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte que possuam volume faturado nos	Empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas que em 2019 tenham receita bruta entre R\$ 360 mil e R\$



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636540100>



				arranjos de pagamento das maquininhas	300 milhões
Recursos	R\$ 51,6 bilhões	R\$ 17 bilhões	R\$ 27,9 bilhões	R\$ 10 bilhões	R\$ 20 bilhões
Financiamento e Alocação de risco	Financiados 100% pela União. Não há risco pois é a fundo perdido	85% financiados pela União com o risco da União, 15% custeados pelas instituições financeiras, com o risco delas	Garantia de 100% da União por cada operação garantida por meio do FGO. Garantia limitada a até 85% da carteira de cada agente financeiro.	Financiado 100% pela União. Garantia da União deduzidos os 8% de recebíveis pelo arranjo de pagamento	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
O que financia ou permite financiar?	Cálculo será realizado com base no valor mensal igual ao seguro desemprego que o empregado teria direito.	Até 100% da folha de pagamento do contratante, mas apenas até duas vezes o valor do salário mínimo por empregado	Até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual de 2019	O valor do crédito por contratante é limitado ao dobro da média mensal das vendas de bens e prestações de serviços do contratante liquidados por meio de arranjos de pagamento, observado o valor máximo de R\$ 50 mil	Garantia de até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito no PEAC-FGI
Condições de Pagamento	Fundo perdido	Juros de 3,75% ao ano Carência de 6 meses e 36 meses para pagamento	Selic mais 1,25%. 36 meses para pagamento Carência de 8 meses	Juros de até 6% ao ano, prazo de 36 meses, carência de 6 meses.	Carência entre 6 e 12 meses. Prazo total entre 12 e 60 meses. Taxa de juros conforme regulamento. Taxa média da carteira de 1%. Acima disso, há redução da cobertura.
Condicionalidade principal e Garantias	Garantia provisória do emprego, excetuando pedido de demissão ou justa causa	Não rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados entre a data da contratação e o sexagésimo dia após a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito	Garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado	Os contratantes deverão ceder fiduciariamente às instituições financeiras 8% dos seus direitos creditórios a constituir de transações futuras de arranjos de pagamentos	Dispensada a exigência de garantia real ou pessoal. Instituição Financeira pode, no entanto, requerer garantia na negociação com a empresa.

Fonte: Leis 14020/20, 14043/20, 13999/20, 14042/20 e 14042/20. Elaboração própria.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636540100>



Em um contexto de elevada incerteza gerado pela covid-19, o principal problema identificado foi que, apesar de várias medidas do Banco Central para ampliar a liquidez, o sistema financeiro não estava emprestando, especialmente para as pequenas e médias empresas.

Assim, dois programas, o Benefício pela Manutenção do Emprego e o Programa de Suporte a Empregos (PESE), procuraram evitar demissões, seja custeando a manutenção do emprego no primeiro, seja financiando a redução da jornada e/ou a suspensão temporária do contrato de trabalho no segundo. O primeiro é um programa a fundo perdido enquanto o segundo conta com 85% do financiamento da União, que assume o risco de default destes 85%.

O PRONAMPE e o PEAC FGI já não focam na manutenção de empregos, mas na oferta de garantias às empresas menores, o que se baseou no diagnóstico de que o problema do sistema financeiro não era de liquidez (com as medidas do BACEN, isso não faltava), mas de maior incerteza de repagamento em função da crise. Ademais, atuar por garantias permitiria que o mesmo recurso pudesse apoiar mais de uma operação de crédito¹.

O Pronampe gerou, de fato, grande incentivo à adesão dos bancos. O total alocado neste programa foi de R\$ 27,9 bilhões, por meio do Fundo Garantidor de Operações (FGO), mais de 75% em relação ao valor inicial de R\$ 15,9 bilhões em função de sua elevada procura. De fato, todo o valor alocado originalmente foi consumido e em muito pouco tempo, e os R\$ 12 milhões alocados na segunda fase do programa em setembro também foram rapidamente exauridos.

Tanto o custo menor de não precisar realizar uma análise mais detida do perfil do tomador, dado o risco ser do governo, quanto o escopo muito mais amplo de uso dos recursos (investimento e capital de giro em lugar de apenas manter empregos) contribuíram para a maior atratividade do PRONAMPE.

Por fim, o somatório desses primeiros programas direcionados a empresas e empregos com impacto no primário somaram R\$ 126,5 bilhões. O novo PRONAMPE foi aprovado pelo Congresso em maior de 2021, com um redirecionamento de redirecionados R\$ 37,5 bilhões para pequenas empresas.

¹ Ver Fernandes (2020) (,C.: Passos para a elaboração de um Programa de Crédito Governamental em situações de emergência: o caso do Covid-19

<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2020/09/04/passos-para-a-elaboracao-de-um-programa-de-credito-governamental-em-situacoes-de-emergencia-o-caso-do-covid-19/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zúliani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636540100>



Em síntese, foram contempladas, de fato, as empresas menores nas ações de enfrentamento ao covid-19.

Assim, a despeito da excelente visão do autor de dar peso a estas empresas no projeto em comento, esta ênfase já ocorreu e ainda foi tornado perene pelo Congresso recentemente.

Ademais, é possível que o estabelecimento de percentuais mínimos para as empresas conforme o número de empregados seja disfuncional para os vários momentos da economia no resto de crise que ainda se tem com a covid-19 e com a desejada recuperação a posteriori. Cabe manter um mínimo de flexibilidade ao gestor federal para alocar os recursos disponíveis conforme as necessidades que vão surgindo. Retirar flexibilidade neste momento, além de dificultar enormemente a gestão do conjunto dos programas, poderia estar apontando para uma direção distinta da prioridade do momento. O engessamento proposto seria, portanto, contraproducente.

Sendo assim somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.054, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-6649



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212636540100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.054, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.054/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geninho Zuliani.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Bosco Saraiva, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Totonho Lopes.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente

